



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242932 - PA(2025/0418439-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO RIBEIRO
ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MINÉRIOS, EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 3º E § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013), *OPERAÇÃO BRUCIATO II*. VIOLAÇÃO DO ART. 282, I E II, § 5º, DO CPP. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242932 - PA(2025/0418439-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO RIBEIRO
ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MINÉRIOS, EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM AUTORIZAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 3º E § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013), *OPERAÇÃO BRUCIATO II*. VIOLAÇÃO DO ART. 282, I E II, § 5º, DO CPP. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* Criminal n. 1043150-09.2024.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 174/205):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO BRUCIATO II*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO CONSTATAÇÃO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Trata-se de *habeas corpus* objetivando a revogação da imposição da medida cautelar de tornozeleira eletrônica. O impetrante alega que a imposição do monitoramento eletrônico ocorreu de ofício, sem fatos novos que justificassem o agravamento das cautelares diversas da prisão e sem demonstração da necessidade e adequação da medida.

2. Foi decretada a prisão preventiva do paciente nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de extração ilegal de minério de

ouro no Pará, investigando as condutas de usurpação de bens da União e comércio ilegal de minérios (art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91), extração de recursos minerais sem autorização (art. 55 da Lei 9.605/98), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º, §3º e §4º, IV da Lei 12.850/2013), no contexto da Operação Bruciato II.

3. O paciente é apontado como um dos operadores financeiros da ORCRIM, a investigação indica que o paciente estaria ocultando o capital oriundo da extração ilegal de ouro, utilizando-se de sua atividade empresarial – do ramo farmacêutico – para praticar atos típicos de lavagem de capitais, com o recebimento de diversos depósitos e saques em espécie. Ressoa dos autos originários a atuação do paciente recebendo valores das mineradoras e repassando as pessoas físicas e empresas dedicadas à exploração minerária ilegal na região, entre elas, o indígena apontado na investigação como o responsável por garimpos dentro da terra indígena KAYAPÓ, cobrando “comissão” pela produção aurífera eventualmente obtida.

4. Apesar da Decisão do Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão preventiva do paciente ter estabelecido a possibilidade de o juízo *a quo* determinar a aplicação das medidas cautelares, ressalta-se que a imposição de qualquer medida cautelar deve ser fundamentada em dados concretos, sendo imprescindível apontar as razões que a justifiquem. Sua decretação, além de estar condicionada à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, também observará o requisito da contemporaneidade. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e da própria redação do art. 282 do CPP, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão pode ser aplicada sem que se preencham os pressupostos autorizadores.

5. O juízo *a quo* aplicou a medida cautelar de monitoramento eletrônico porque não há impedimentos fáticos e legais que digam o contrário, por ser medida restritiva mínima se comparado a prisão e para impor maior fiscalização no cumprimento das demais medidas, não indicando, todavia, a existência de elemento concreto específico para justificar a sua efetiva necessidade na hipótese.

6. Os fundamentos apresentados são genéricos, não se revelando razoável, portanto, a manutenção da medida cautelar alternativa que cerceia o direito de locomoção do paciente, a qual se norteia pelo binômio necessidade/adequação. Precedentes do STJ.

7. Ordem de *habeas corpus* concedida.

A parte recorrente alega violação dos arts. 282, incisos I e II, § 5º, do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido negou vigência do dispositivo ao revogar o monitoramento eletrônico com base em suposta falta de fundamentação concreta, quando a decisão de primeiro grau demonstrou necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva (fl. 212).

Argumenta que não houve alteração das circunstâncias que justificaram a cautelar e que a contemporaneidade está presente, sendo o monitoramento eletrônico alternativa menos gravosa à prisão, apta a fiscalizar o cumprimento das demais cautelares e garantir a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal (fls. 218/221 e 231).

Sustenta ofensa ao art. 282, incisos I e II, § 5º, do Código de Processo Penal, ao afirmar que o juízo natural podia complementar as cautelares fixadas no plantão e que a medida pode perdurar enquanto presentes os requisitos legais, porque

o Tribunal de origem desconsiderou fundamentos objetivos da decisão que impôs a cautelar – gravidade concreta, *modus operandi*, atuação em organização criminosa e necessidade de fiscalização – e aplicou entendimento dissociado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 219/235).

Ao final da peça recursal, *requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para, diante da afronta/negativa de vigência do dispositivo apontado nestas razões recursais, reformar o v. acórdão guerreado, para manter a medida de monitoramento eletrônico aplicada ao recorrido* (fl. 235).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 240).

O recurso foi admitido na origem (fls. 239/241).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da insurgência (fls. 253/267):

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MPF. OPERAÇÃO BRUCCIATO. CRIMES RELACIONADOS À EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO DE OURO NO SUL DO PARÁ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO AO RECORRIDO. MEDIDA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO EM PROL DE SOFISTICADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico, caracterizada por ser alternativa menos gravosa em comparação à prisão preventiva, deve ser mantida na hipótese de demonstração de sua necessidade para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte de origem revogou a medida de monitoramento eletrônico aplicada ao recorrido no âmbito da Operação Brucciato, sob o fundamento de que os fundamentos apresentados na decisão que impôs a citada medida cautelar seriam genéricos.

3. Todavia, a decisão que aplicou a medida cautelar de monitoramento eletrônico ao recorrido encontra-se devidamente fundamentada em diversos elementos concretos acerca da gravidade dos delitos, inclusive o *modus operandi*, considerando-se, inclusive, a atuação do recorrido em prol de sofisticada organização criminosa voltada à prática ilegal do “esquentamento do ouro”, que consiste na dissimulação do local de origem da retirada do minério, para fins de comercialização.

4. Conforme a jurisprudência desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, não é desarrazoada ou desproporcional a imposição de medida cautelar de monitoramento eletrônico com base em elementos concretos sobre a participação do acusado em proveito de organização criminosa e em sua atuação em atividades ilícitas. (RHC n. 214.349/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11/6/2025, DJEN 23/6/2025).

5. No mesmo sentido, com destaque à manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico baseada no *modus operandi* e na gravidade concreta do

delito, outros julgados dessa C. Corte Superior: AgRg no RHC 218.272/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, DJEN 25/08/2025)(AgRg no HC n. 960.618/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

6. Parecer pelo provimento do recurso especial, para restabelecer a medida cautelar de monitoramento eletrônico aplicada ao recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em *habeas corpus* criminal no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu ordem para revogar a cautelar de monitoramento eletrônico imposta a R R R, investigado na *Operação Brucciato*, sob o fundamento de ausência de fundamentação concreta e de necessidade/adequação da medida. Na petição recursal, o Ministério Público Federal busca a reforma do acórdão, afirmando que a decisão de primeiro grau apontou elementos concretos – gravidade dos delitos, *modus operandi* e participação em organização criminosa – e que o monitoramento eletrônico é proporcional e necessário para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A tese defensiva constante do recurso especial será analisada da maneira como disposta pelo recorrente na referida peça.

III. DA VIOLAÇÃO DO ART. 282, I E II, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (fls. 214/234).

O Ministério Público Federal sustenta que a decisão de primeiro grau justificou a necessidade do monitoramento eletrônico com base na gravidade concreta dos fatos, no *modus operandi* e na estrutura da organização criminosa, além da utilidade da medida para fiscalizar o cumprimento das cautelares, garantir a ordem pública, a instrução e a aplicação da lei penal. Aponta que a contemporaneidade não se vincula apenas à data do crime, mas à subsistência do risco, e que não há limitação legal de prazo para medidas diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282, incisos I e II, e § 5º, do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, que o juiz natural poderia complementar as cautelares fixadas no plantão e que houve fundamentação suficiente na decisão que impôs a tornozeleira.

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem concluiu pela ausência de fundamentação concreta específica quanto à necessidade e adequação do monitoramento eletrônico, destacando dois pontos centrais:

1) Necessidade de fundamentação individualizada e atualidade do risco. O colegiado enfatizou que *a imposição de qualquer medida cautelar deve ser fundamentada em dados concretos, sendo imprescindível apontar as razões que a justifiquem, exigindo a presença do fumus comissi delicti, do periculum libertatis e o requisito da contemporaneidade.* Reiterou que *nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão pode ser aplicada sem que se preencham os pressupostos autorizadores* e que não se admite decretação para tutelar fatos pretéritos sem risco atual – princípio da atualidade do perigo.

Nessa linha, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão transcreveu precedentes que condicionam o monitoramento eletrônico a fundamentação específica que demonstre a necessidade e a adequação e à atualidade dos vetores do art. 282 do Código de Processo Penal, vedando sua manutenção sem fatos novos ou descumprimento das cautelares anteriores.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.015.630/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.

2) Caráter genérico da decisão que impôs a tornozeleira. O Tribunal registrou que o Juízo de origem justificou a medida *porque não há impedimentos fáticos e legais que digam o contrário, por ser restritiva mínima se comparado a prisão e para impor maior fiscalização* (fls. 178/179). Para o colegiado, as razões colacionadas na primeira instância são genéricas e não indicam *elemento concreto específico para justificar a sua efetiva necessidade na hipótese*, sobretudo diante da prévia fixação de cautelares pelo Juízo plantonista e da ausência de notícia de descumprimento (fls. 178/181).

A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 1.045.339/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026.

Nessa moldura, a tese recursal de que a gravidade e a complexidade do esquema criminoso, por si, legitimam o monitoramento eletrônico, não supera o eixo decisório adotado pelo recorrido acórdão. Com efeito, faltou demonstração concreta, específica e atual do risco que justificasse, naquela conjuntura, a inclusão da tornozeleira além das cautelares já impostas.

Destaca-se que o Tribunal não afastou a possibilidade de medidas cautelares; apenas exigiu motivação individualizada e atual, conforme o art. 282 do

Código de Processo Penal, e repudiou justificativas abstratas como maior fiscalização, ausência de impedimentos, ou a aplicação indistinta para todos os investigados, sem apontar fato novo ou descumprimento.

Quanto à contemporaneidade, o acórdão não a reduz ao critério temporal; **ao contrário, exige a demonstração de risco presente**, como explicitado: *as medidas cautelares são situacionais, [...] tutelam um risco atual* (fls. 178/179). A argumentação recursal de que o risco persiste, baseada em trechos da decisão de prisão preventiva e na estrutura da organização, não foi suficiente, aos olhos do Tribunal, para justificar a medida adicional de monitoramento sem lastro concreto específico naquela fase e para aquele paciente.

Por fim, embora o recurso destaque que o juiz natural podia complementar as cautelares do plantonista, o guerreado aresto não negou essa competência; apenas condicionou qualquer complementação ao cumprimento do padrão legal de motivação individualizada, necessidade, adequação e atualidade, nos termos da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF) e do art. 282 do Código de Processo Penal, padrão que, no caso, reputa-se não atendido.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida assentou que os fundamentos utilizados para impor a tornozeleira foram genéricos e não demonstraram, com base em dados concretos e atuais, a necessidade e a adequação específicas do monitoramento eletrônico naquele momento, em conformidade com a demonstrada jurisprudência desta Corte sobre o art. 282 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0418439-4

REsp 2.242.932 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10171873620244013900 10427092820244010000 10431500920244010000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ROBERTO RIVELINO RIBEIRO

ADVOGADO : OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO - PA019379

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MONITORAÇÃO ELETRÔNICA -
MEDIDA CAUTELAR

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026

